

REJEITADO P/  
UNANIMIDADE

SESSÃO DE 04/07/2018

  
Presidente  
  
Vice-Presidente  
  
Secretário



**Câmara Municipal de Boa Esperança**  
Estado do Espírito Santo

Protocolo nº	7.822
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES	
Em	05/07/2018
	

Aprovado p/ Unanimidade PROJETO DE LEI Nº 001/2018

SESSÃO DE 04/07/2018

  
Presidente  
  
Vice-Presidente  
  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24  
(VINTE E QUATRO) HORAS NOS  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO  
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador infrafirmado, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 46 da Lei Orgânica Municipal, apresentam, o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos bancários públicos e privados do município de Boa Esperança/ES, são obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se:

- I- Estabelecimentos bancários: são aquelas agências bancárias públicas ou privadas, tais como definidas na legislação em vigor, incluindo também, as cooperativas de crédito;
- II- Vigilância armada: é o serviço prestado por profissionais qualificados armados e adequadamente preparados, com curso de formação para tal ofício, devidamente regulamentado por legislação específica vigente.

**Art. 2º.** Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, ou em local seguro adequado, num período de 24 horas, portando instrumento e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância do estabelecimento, promover quando necessário, o rápido acionamento da força policial.

**Art. 3º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas de forma isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas exclusivamente ao estabelecimento bancário infrator, da seguinte forma:

- I- advertência;
- II- multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos) reais, aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia multa, em triplo após o 60º (sexagésimo) dia multa;
- III- suspensão imediata da atividade local, após o 60º (sexagésimo) dia multa, sendo que esta suspensão não deverá ser superior a 30 (trinta) dias. Podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;
- IV- Cancelamento do alvará de licença após 90º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.



ati o horário das 24 horas

ati o horário das 24 horas



**Câmara Municipal de Boa Esperança**  
**Estado do Espírito Santo**

---

§ 1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida.

§ 2º Caberá ao Executivo Municipal indicar, o órgão responsável pelas providências administrativas cabíveis e de fiscalização, e outras medidas que julgar cabível.

**Art. 4º.** Fica a concessão e renovação do Alvará condicionado ao cumprimento desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 05 dias do mês de janeiro de 2018.

  
MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
Vereador/autor



**Câmara Municipal de Boa Esperança**  
Estado do Espírito Santo

---

**JUSTIFICATIVA**

Atualidade nos demonstra um caminho preocupante ao analisarmos a segurança pública, haja vista a onda de violência e repressões à sociedade, por parte de indivíduos de má índole.

É sabido, que o número de assaltos em estabelecimentos bancários vem crescendo em todas as regiões deste país, e na maioria das vezes as investidas acontecem de forma violenta, seja na modalidade assaltos, ou arrombamentos nas unidades/agências.

Sabedor que existem diversas quadrilhas criminosas espalhadas pelo Brasil, e não é diferente também em nosso Estado do Espírito Santo, inclusive no interior, que por sinal, não encontra um aparato de segurança pública desejável para coibir este tipo de investida criminosas.

Nesse sentido tem-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando, portanto, a integridade física dos cidadãos e o patrimônio. Para tanto, a atuação da segurança privada e baseada na legitimidade de toda pessoa física ou jurídica de proteger a si e seus bens.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares o apoio para aprovação desta matéria nesta Casa de Leis.

MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
Vereador/autor